



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	45950/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
CNPJ:	03.424.272/0001-07
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	LEOCIR HANEL
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOBRES
NÚMERO OS:	11586/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	6
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	6
3.2. NOVAS CITAÇÕES	7



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Aportaram nesta Secretaria de controle Externo, os autos do processo 4.595-2/202017, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Nobres, referente ao exercício de 2017.

No relatório preliminar foram catalogados dois achados de auditoria, cujas irregularidades estão classificadas conforme definido pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. Leocir Hanel, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A análise da defesa apresentada levará em contas os argumentos apresentados pelo Defendente, mais principalmente os documentos probatórios utilizados para embasar os argumentos oferecidos.

LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).

1.1) *Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 611.955,67 (seiscentos e onze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) sem comprovação do fato motivador. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O Defendente alega que o cancelamento dos restos a pagar do município de Nobres foi necessário, devido a adequação nas fontes de recursos e que foram feitos em dois momentos. Alega que primeiramente foram cancelados os restos a pagar prescritos dos exercícios de 2008 a 2012, por meio do Decreto 076/2017, mas que foi inserido um parágrafo, no referido decreto, que possibilita a qualquer credor que se sentir lesado, a busca pelo reconhecimento e recebimento da dívida.

Aduz que em um segundo momento, no dia 14 de dezembro de 2017, foi publicado no jornal da AMM uma relação de empresas convocadas a comparecerem à prefeitura, no prazo de quinze dias, para tratarem de assunto de seus interesses. Decorrido o prazo foi editado o Decreto 86/2017, cancelando os créditos, mas da mesma forma do anterior, foi inserido a possibilidade para qualquer credor, que se sentisse lesado, pudesse buscar administrativamente o recebimento dos créditos que comprovara existir.



Alega também, que os restos a pagar do município não estavam devidamente vinculados às fontes de recursos não sendo possível a vinculação no sistema Aplic para o exercício de 2018, que passou a exigir essa vinculação.

Análise da defesa:

Para comprovar suas alegações a Defesa enviou os documentos conforme consta no doc. digital nº 126104/2018, sendo os Decretos 76/2017 e 86/2018, ambos publicados no Jornal da AMM. Enviou também a publicação da relação de credores convocados a comparecerem na prefeitura. Como explicado pela Defesa, as baixas foram realizadas em duas etapas, sendo a primeira dos créditos referentes aos exercícios de 2008 a 2012, por se tratarem de créditos prescritos, conforme consta no Decreto 76/2017.

Na primeira parte dos Créditos cancelados, assiste razão à Defesa, pois de fato a prescrição quinquenal já se havia operado. Isso está claro na Legislação como o Decreto 20.910/1932, ainda em vigor, que em seu artigo 1º, prevê que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Na mesma linha o Decreto Federal nº 93.872/1986, em seu artigo 70, define que “prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar”. Com relação a este decreto, cumpre informar que o citado artigo foi revogado pelo Decreto nº 9.428/2018, contudo, na data do cancelamento, estava em plena vigência.

Por último e mais recentemente, o Código Civil, em seu art. 206, § 5, I, prevê o seguinte:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Como visto, os restos a pagar não requeridos pelo credor prescrevem em cinco anos. Assim os valores referentes aos anos de 2008 a 2012 foram corretamente baixados.

Com relação aos valores dos anos de 2013 a 2016, o cancelamento de restos a pagar processados, sem que estejam prescritos vão de encontro à jurisprudência pacificada deste Tribunal, que veda esse procedimento.

Despesa. Pagamento. Ordem cronológica. Cancelamento de restos a pagar. **1.** Não compete ao Tribunal de Contas determinar ao gestor público o pagamento de créditos inadimplidos junto a terceiros, tendo em vista que a tutela de interesses privados compete ao Poder Judiciário, mas tem o dever legal de verificar se o inadimplemento implicou em preterição na ordem cronológica de pagamentos, em desobediência ao art. 5º da Lei nº 8.666/93. **2.** O cancelamento de restos a pagar processados, sem a devida motivação, é conduta irregular sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 269/2007. (Denúncia. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 68/2016-SC. Julgado em 25/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 24.567- 4/2015).

Despesa. Restos a pagar. Cancelamento. **1.** É vedado o cancelamento de restos a pagar processados não prescritos sem a comprovação de fato motivador plausível (art. 3º, caput, Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE-MT), por configurar enriquecimento sem causa da Administração e ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e segurança jurídica. **2.** Os valores relativos aos restos a pagar processados e não



prescritos devem compor as Demonstrações Contábeis do respectivo ente federado, sob pena de o gestor incorrer em crime contra a ordem pública. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.351/2015-TP. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2015. Processo nº 1.822-8/2014).

Pelos verbetes dos Acórdãos transcritos, esse cancelamento somente seria possível mediante fato motivador plausível. No caso em análise, não houve esse fato motivador plausível. A justificativa apresentada pela Defesa para o cancelamento dos restos a pagar processados referentes aos anos de 2013 a 2017 é de que esses valores não estão escriturados por fontes e não seria possível incorporá-los ao layout do Aplic de 2018.

Para dirimir essa questão foram realizadas buscas no sistema Aplic, onde se constatou que a prefeitura não cancelou todos os restos a pagar existentes. Foram mantidos no encerramento do exercício, os seguintes restos a pagar que ainda constam no sistema em 2018:

Empenho	Data de Inscrição	Valor	Tipo
1721/2016	12/03/2016	7.313,75	Processado
1472/2015	27/02/2015	948,91	Processado
2105/2016	29/03/2016	37,89	Processado
1721/2016	15/03/2016	85.561,62	Não processado
3375/2016	09/05/2016	44.378,67	Não processado
1720/2016	15/03/2016	25.275,45	Não processado

O fato de haver empenhos dos exercícios de 2015 e 2016, que permaneceram como restos a pagar no encerramento do exercício de 2017, tendo passado para o de 2018, derruba toda a tese defendida pelo gestor, de que os cancelamentos de restos a pagar processados foi em virtude da impossibilidade de adequá-los ao novo layout do sistema Aplic, pela ausência de indicação das fontes.

Registra-se ainda, que todos os empenhos do ano de 2017 que passaram como restos a pagar para 2018, estão lançados de forma idênticas aos dos anos anteriores que foram cancelados. Então não há como sanar esta irregularidade, pois houve cancelamento de restos a pagar processados, sem fato motivador plausível.

No Relatório Preliminar consta que foram cancelados restos a pagar processados no montante de R\$ 2.174.950,62. Contudo, uma parte desse valor estava prescrito como relatado no início. O valor que se encontrava prescrito era de R\$ 1.562.994,95, referentes aos exercícios de 2008 a 2012. Portanto, pela diferença, o valor baixado indevidamente foi de R\$ 611.955,67, referente a empenhos dos anos de 2013 a 2016. Assim, fica mantida a irregularidade, com o devido ajuste no valor dos restos a pagar processados, indevidamente baixados.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de realização de audiência pública na Câmara Municipal, conforme art. 9º, § 4º, da LRF, para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que municípios com menos de 50 mil habitantes podem fazer a opção de



apresentar os resultados de gestão fiscal semestralmente, com base no artigo 63 da LRF. Assim, o município de Nobres utilizou dessa prerrogativa, tendo realizado a audiência pública referente ao primeiro semestre, no dia 31 de julho de 2017. Afirma que para comprovar a realização as audiências públicas, no prazo estabelecidos, está enviando cópia do Jornal da AMM, edição 2780, convites enviados a segmentos da sociedade e ata lavrada da audiência pública.

Análise da defesa:

No Relatório Preliminar foi apontando pela Equipe Técnica como irregularidade, a ausência se realização de audiências públicas **quadrimestrais**, para avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF. O Defendente alega que as realizou de forma semestral, por entender que o artigo 63, da mesma lei, lhe faculta proceder dessa forma, pelo fato de o município possuir menos de 50 mil habitantes.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, já se manifestou em mais de uma ocasião, no sentido de que a faculdade dada pelo artigo 63 da LRF, para que o gestor possa optar pela divulgação semestral do Relatório RGF e os demonstrativos de que trata o art. 53, não se estende à obrigatoriedade imposta no artigo 9º, § 4º, onde se obriga a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Essas decisões encontram-se publicadas no Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, edição consolidada, de fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, de onde se extrai as seguinte as ementas:

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos – art. 63, LRF. **1.** A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. **2.** A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF, além da publicação na imprensa oficial, deve ocorrer, também, por meio de comunicação mais ampla, a exemplo de sites eletrônicos, murais, etc. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 43/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.418-2/2016).

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF). **1.** A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. **2.** A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF deve ser entendida como uma publicação mais ampla, que alcance não só a imprensa oficial, e que não tem relação com audiências de avaliação das metas fiscais. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 100/2017-TP. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.409-3/2016).

Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de



metas fiscais. Audiências públicas. **1.** O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. **2.** A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015).

O Defendente alega ter realizado as audiências públicas de forma semestral. Ainda que isso fosse verdade, não sanaria a irregularidade, pois conforme demonstrado, não existe respaldo legal para esse procedimento. Mas nem isso foi provado nos autos, uma vez que nos documentos enviados para essa finalidade, constam apenas uma cópia do Jornal da AMM do dia 27/07/2017, convocando para audiência pública e uma ata de outra audiência pública que não é a da convocação, mas sim para elaboração das peças de planejamento.

Pelo exposto, fica evidente a ausência de elementos probatórios da realização de audiência pública na Câmara Municipal, conforme art. 9º, § 4º, da LRF, para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre. Por essa razão fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela Defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, Ficam mantidas as duas irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, tendo apenas sido alterado o valor dos restos a pagar processados, indevidamente cancelados. Apresenta-se na sequência, as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas a parecer do Ministério Público de Contas e na sequência a apreciação do Pleno deste Tribunal.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).



1.1) *Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 611.955,67 (seiscentos e onze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) sem comprovação do fato motivador.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de realização de audiência pública na Câmara Municipal, conforme art. 9º, § 4º, da LRF, para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 20 de Setembro de 2018.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA